Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 12:40:56.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020840215-07. FL: Fl: 1/11.

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001
Autor: NORCON
Réu:

Movimento: Decisão >> Não Acolhimento de Embargos de Declaração

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A**.

Em 25/06/2026, última decisão.

Em 29/06/2026,manifestaçãodo Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Em 13/08/2026-11:19:35h, juntada de ofício da 16ª Vara Cível de Recife/PEinformando a designação de leilão.

Em 18/09/2026, manifestação da empresa em recuperação informando que firmou Termo de Transação Extraordinaria com o Município de Aracaju e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 12/03/2026-20:10:07h).

A empresa em recuperação opôs **Embargos de Declaração** em face da decisãoproferida em 02/03/2026, itens “1” e “2” .

A embargante sustenta, em síntese: i)nulidade parcial da decisão, sob alegação de violação ao art. 10 do CPC e ocorrência de decisão surpresa quanto ao afastamento da proteção decorrente da essencialidade; ii)omissão e contradição quanto à situação jurídica da **SPE Condomínio Vila Verde Ltda**, ao argumento de que esta teria sido incorporada por ela, com sucessão universal de direitos e obrigações, requerendo, ao final, a modificação da decisão.

É o breve relato. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 12:40:56.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020840215-07. FL: Fl: 2/11.

pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

Da alegação de decisão surpresa.

Conforme expressamente registrado na decisão embargada, a empresa em recuperação foi regularmente intimada para se manifestar, mas permaneceu inerte, apesar da oportunidade que lhe foi assegurada, conforme item “10” da decisão proferida em 07/08/2025.

A própria decisão embargada consignou que a **Fundação Carlos Chagas** havia requerido a reavaliação da essencialidade do bem diante do atual estágio da recuperação judicial, especialmente em razão do transcurso do *stay period*e da aprovação do plano de recuperação. Portanto, a questão jurídica posteriormente decidida estava inserida nos limites da controvérsia submetida ao Juízo.

Não há decisão surpresa quando a parte foi regularmente chamada a se manifestar sobre o pedido e, por opção processual, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. O contraditório assegura à parte a oportunidade de participação, e não a obrigatoriedade de efetiva manifestação.

A posterior discordância com a solução jurídica adotada não transforma a decisão em pronunciamento fundado em matéria estranha ao debate processual.

Da SPE Condomínio Vila Verde Ltda.

A decisão embargada apreciou pedido formulado por **Alberto Teles** e **Gilvanei Oliveira Teles** e consignou que a **SPE Condomínio Vila Verde Ltda** não integra o processo de recuperação judicial,bem como que o débito executado e o imóvel objeto da constrição estavam vinculados à referida pessoa jurídica.

Antes da deliberação, a recuperanda foi **expressamente intimada para se manifestar sobre o pedido**, conforme item “16” da decisão proferidaem 07/08/2025, mas permaneceu silente. Os requerentes, inclusive, suscitaram posteriormente a ocorrência de preclusão temporal.

Assim, por meio de embargos de declaração, não é possível pretender suprir manifestação que a própria parte deixou de apresentar no momento processual adequado, especialmente para introduzir argumentos destinados à reforma do mérito do pronunciamento judicial.

A embargante sustenta que a decisão fustigada estaria em contradição com a decisão deste Juízo que autorizou a incorporação e o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 202400814375, no qual teria sido reconhecida a incorporação da SPE **Condomínio Vila Verde Ltda** e, consequentemente, sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

Em referido Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça suspendeu o leilão designado no processo de origem, consignando a **“força atrativa do juízo universal, como forma de manter a higidez do fluxo de caixa das empresas, devendo tal juízo ser o único a gerir os atos de constrição e alienação de bens dos grupos de empresas em recuperação”**.

Tal pronunciamento, entretanto, teve por objeto imediato o controle dos **atos de constrição e alienação patrimonial**, não tendo havido deliberação acerca dos efeitos jurídicos da incorporação da SPE Condomínio Vila Verde Ltda para fins de sua inclusão subjetiva nesta recuperação judicial, tampouco acerca da submissão do crédito titularizado pelos requerentes ao regime recuperacional.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 12:40:56.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020840215-07. FL: Fl: 3/11.

A própria argumentação da embargante parte da existência de autorização judicial para o prosseguimento da operação societária de incorporação e da posterior baixa da inscrição da SPE perante os órgãos competentes, pretendendo extrair desses fatos a conclusão de que todos os seus débitos e relações jurídicas teriam sido automaticamente submetidos à recuperação judicial.

A alegação de incorporação empresarial não altera a conclusão adotada.

Com efeito, a incorporação acarreta sucessão da incorporadora em todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, nos termos do art. 1.116 do Código Civil. Tal sucessão patrimonial, contudo, não se confunde com a extensão automática dos efeitos subjetivos da recuperação judicial.

A recuperação judicial possui limites subjetivos próprios. A submissão de determinada sociedade aos seus efeitos pressupõe sua integração ao polo recuperacional, com observância dos pressupostos legais pertinentes. A circunstância de a sucessora assumir direitos e obrigações da sociedade incorporada não implica, por si só, que esta última tenha integrado retroativamente o processo recuperacional ou que os seus bens e relações jurídicas passem automaticamente a usufruir da proteção própria do regime recuperacional.

Acerca do tema, segue entendimento do Tribunal de Justiça de Sergipe:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. ART. 20-B, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DA RECUPERAÇÃO. INVIABILIDADE DE HABILITAÇÃO FORÇADA. DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.
>
> O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada por empresa em recuperação judicial, a qual pretendia submeter aos efeitos do plano recuperacional crédito reconhecido judicialmente em favor de terceiro, sob o fundamento de sucessão empresarial decorrente de incorporação.
>
> A impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, destina-se à verificação da legitimidade, importância ou classificação do crédito, não sendo meio hábil para rediscutir a natureza jurídica do crédito (concursal ou extraconcursal), matéria insuscetível de convenção entre as partes, conforme expressa vedação do art. 20-B, §2º, da referida lei.
>
> A sucessão empresarial, ainda que implique a transferência universal de direitos e obrigações (art. 1.116 do Código Civil), não tem o condão de alterar a natureza do crédito originalmente constituído, tampouco autoriza sua submissão automática ao regime da recuperação judicial da sucessora, especialmente quando ausente identidade subjetiva entre a empresa em recuperação e a devedora originária.
>
> A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais reconhece que a sucessão empresarial não transforma crédito extraconcursal em concursal, nem impõe ao credor a adesão forçada ao plano de recuperação da incorporadora (STJ, REsp 1.634.722/SP; TJSP, AI 224XXXX-XX.2023.8.26.0000).
>
> Admite-se, contudo, o pagamento voluntário do crédito pela recuperanda, desde que realizado fora do processo de recuperação judicial, sem habilitação no Quadro Geral de Credores, preservando-se a natureza extraconcursal da obrigação.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 12:40:56.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020840215-07. FL: Fl: 4/11.

> Manutenção da decisão. Recurso conhecido e desprovido (Agravo de Instrumento nº 202500804062, Relator Desembargador José Pereira Neto, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, PublicaçãonoDJEN: 04 /07/2025).

A autorização judicial para o prosseguimento de operação societária de incorporação, mencionada pela embargante, não se equipara a decisão de inclusão da SPE no polo ativo da recuperação judicial. A própria petição de embargos sustenta que houve autorização para o prosseguimento do processo de incorporação e, a partir daí, pretende extrair a consequência de que todas as SPE's teriam passado a integrar integralmente a recuperação, conclusão que não decorre automaticamente daquele ato judicial.

Além disso, a decisão embargada destacou que o crédito foi constituído exclusivamente contra a **SPE Condomínio Vila Verde Ltda**e que a constrição recaiu sobre bem de sua propriedade, tendo sido reconhecida, inclusive, a possibilidade de prosseguimento do respectivo cumprimento de sentença.

Desse modo, a sucessão empresarial, embora transfira universalmente os direitos e obrigações à incorporadora, não constitui fundamento suficiente para sujeitar automaticamente a sociedade incorporada ao regime da recuperação judicial da sucessora, nem para estender indefinidamente a proteção conferida pelo Juízo recuperacional a bem vinculado a pessoa jurídica que não integrou o processo.

O que pretende a embargante, portanto, é a rediscussão do mérito da decisão, mediante nova interpretação dos fatos e das consequências jurídicas da incorporação, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a manutenção do pronunciamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas para **negar provimento**.

2. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL (juntada de 19/03 /2026).

Defiro o pedido formulado em 23/07/2026, concedendo àempresa em recuperação o prazo de 15dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **intime-se** o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15dias.

Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara Cível de Maceió.

3. DO PEDIDO FORMULADO POR VANESSA FREITAS CÂNDIDO (juntadas25/03/2026-07: 31:01h e 02/07/2026-17:32:58h).

A peticionante alega ter celebrado promessa de compra e venda relativa à unidade nº 402 do Edifício Camille, e ter adimplido substancialmente o contrato. Pretende obter a entrega das chaves, a outorga da escritura definitiva e, sucessivamente, a adjudicação compulsória do imóvel.

Sustenta que sua pretensão não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de obrigação específica relacionada à aquisição de bem imóvel, e requer que a recuperanda seja compelida a entregar a unidade e fornecer os meios necessários à outorga da escritura, mediante pagamento do saldo devedor. Subsidiariamente, requer a adjudicação

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 12:40:56.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020840215-07. FL: Fl: 5/11.

compulsória do imóvel, com imissão na posse e expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis.

Em 23/07/2026, manifestação da empresa em recuperação sustentando quea pretensão formulada não deve ser conhecida nestes autos.

Em 24/07/2026-10:56:54h, manifestação do Administrador Judicial pelo não conhecimento da pretensão declaratória e do pedido de adjudicação compulsória.

É o breve relato. Passo a decidir.

A controvérsia apresentada envolve, dentre outras questões, a validade e eficácia de contrato particular de promessa de compra e venda, o alegado cumprimento das obrigações contratuais, a regularidade de eventual rescisão, a existência de saldo devedor e, sobretudo, pretensões de cumprimento de obrigação de fazer, entrega de imóvel, imissão na posse e adjudicação compulsória.A própria peticionante requer, sucessivamente, a adjudicação da Unidade nº 402 e a expedição de mandado ao Registro de Imóveis.

Tais matérias demandam cognição própria, formação de relação processual específica, observância do contraditório em sua plenitude e, conforme o caso, produção probatória incompatível com o simples processamento de requerimento incidental nos autos da recuperação judicial.

O processo recuperacional não se presta a substituir a ação de conhecimento adequada para a constituição, declaração ou satisfação de direito individual decorrente de relação contratual controvertida. A circunstância de uma das partes encontrar-se em recuperação judicial não autoriza o processamento, nestes autos, de pretensão que possui objeto e causa de pedir próprios.

Ante o exposto, **indefiro** o processamento do pedido formulado nestes autos.

4. DO RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (juntada 30/06/2026).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, bem como para juntar as certidões negativas de débito tributário perante a União, Estado e Município ou, se for o caso, das respectivas certidões positivas com efeitos de negativas, no prazo de 15 dias.

5. DO PEDIDO FORMULADO POR JAMYSON OLIVEIRA SANTOS (juntada de 01/07/2026).

Os credores concursaisdeverão apresentar os dados bancários, inclusive a procuração, se necessário,diretamente à empresa em recuperação, através do endereço eletrônico **credores.rj@norcon.com.br**, conforme indicado na petição juntada em 06/05/2024.

6. DO PEDIDO FORMULADO PELA CREDORA JOSILDA ALVES BEZERRA VIEIRA (juntada de 02/07/2026-16:39:14h).

A credora peticionante informou que encaminhou seus dados bancários para o endereço eletrônico disponibilizado para os credores da recuperação judicial. Aduziu que o Administrador Judicial requereu o encerramento da recuperação judicial e, em razão disso, postulou a expedição de alvará para recebimento de seu crédito, indicando os respectivos dados bancários.

É o breve relato. Passo a decidir.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 12:40:56.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020840215-07. FL: Fl: 6/11.

Como informado pela própria credora, os dados necessários ao pagamento já foram encaminhados à empresa em recuperação judicial, de modo que deverá aguardar a satisfação de seu crédito nos prazos e condições estabelecidos no plano de recuperação judicial.

A expedição de alvará diretamente por este Juízo implicaria interferência na sistemática de pagamento prevista no plano, sem demonstração de recusa ou inadimplemento por parte da recuperanda.

O encerramento da recuperação judicial, por sua vez, não importa extinção das obrigações previstas no plano, nem prejudica o direito dos credores concursais ao recebimento de seus créditos. Os compromissos assumidos pela recuperanda permanecem exigíveis nos termos estabelecidos no plano, ainda que o respectivo prazo de pagamento ultrapasse o período de supervisão judicial.

Assim, eventual encerramento da recuperação judicial não constitui fundamento para antecipação do pagamento ou para expedição de alvará em favor da credora.

Somente no caso de vencimento da obrigação e recusa injustificada ao pagamento, a interessada poderá noticiar o fato nestes autos para apreciação das providências cabíveis, enquanto estiver em curso a recuperação judicial.

Por outro lado, encerrada a recuperação judicial, eventual inadimplemento não deixa o credor desprovido de tutela jurisdicional, podendo utilizar as vias processuais próprias para exigir o cumprimento das obrigações assumidas e cobrar o crédito, observados os termos do plano de recuperação judicial e a legislação aplicável.

Ante o exposto, **indefiro**o pedido.

7. DO PEDIDO FORMULADO POR GABRIEL BARRETO DINELLI (juntada de 09/07/2026-11: 01:57h).

O peticionante requereu a apreciação de manifestação anteriormente apresentada, reiterando os dados bancários informados e postulando o reconhecimento de que o crédito por ele perseguido não se sujeitaria ao plano de recuperação judicial, com a consequente possibilidade de pagamento imediato, sob o fundamento de sua alegada natureza extraconcursal.

É o breve relato. Passo a decidir.

Aapuração e definição do crédito estão sendo discutidas na Habilitação de Crédito nº 202511401822, a qual ainda não transitou em julgado.

Desse modo, enquanto não definitivamente estabelecido o crédito no incidente próprio, não há fundamento para determinar seu pagamento imediato, tampouco para reconhecê-lo como extraconcursal.

O pagamento deverá observar o resultado definitivo da habilitação de crédito e, uma vez consolidado o crédito, as condições aplicáveis aos credores concursais no âmbito da recuperação judicial.

Posto isso, **indefiro**o pedido.

8. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 09/07/2026-13:59:03h).

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 12:40:56.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020840215-07. FL: Fl: 7/11.

A empresa em recuperação opôs **Embargos de Declaração** em face da decisãoproferida em 25/06/2026.

A embargante sustenta a existência de vício processual nos itens 1, 3, 10 e 14da decisão, ao argumento de que as matérias teriam sido apreciadas sem prévia oportunidade de manifestação, caracterizando violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa prevista no art. 10 do CPC. Requereu a anulação parcial da decisão e a reabertura do contraditório.

É o breve relato. Passo a decidir.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

Do "item 1" da decisão embargada.

Conforme expressamente determinado no "item 3" da decisão proferida em 02/03/2026, a empresa em recuperação foi previamente intimada para se manifestar acerca da solicitação encaminhada pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Aracaju.

Apesar da oportunidade regularmente concedida, a recuperanda permaneceu silente.

Esse fato foi expressamente consignado na decisão ora embargada, na qual se registrou que, **“instada a se manifestar, a empresa em recuperação judicial permaneceu silente”**. Não houve, portanto, decisão surpresa nem supressão do contraditório.

A ausência de manifestação decorreu exclusivamente da opção processual da própria recuperanda, que, embora regularmente intimada, deixou transcorrer a oportunidade sem apresentar as razões que agora pretende suscitar.

Cumpre, pois, advertir a parte embargante para a necessária observância dos deveres de boa-fé e lealdade processual.

Dos "itens 3 e 10" da decisão embargada.

No "item 3", foi determinada a transferência do valor de **R$ 33.644,15**para conta judicial vinculada ao Processo nº **0705195-61.2018.8.02.0001**, em trâmite na 7ª Vara Cível de Maceió /AL.

No "item 10", igualmente diante da natureza extraconcursal do crédito, foi determinada a expedição de alvará no valor de **R$ 27.801,74**, para depósito em conta judicial vinculada ao Processo nº **202510200635**, em trâmite na 2ª Vara Cível de Aracaju.

A decisão embargada partiu de premissa já definida: **a natureza extraconcursal dos créditos**.

Não se trata, portanto, de submissão de créditos concursais ao regime de pagamento previsto no plano de recuperação judicial, mas de obrigações que não se sujeitam aos efeitos recuperacionais e cujo adimplemento não encontra impedimento pelo simples fato de a devedora estar submetida à recuperação judicial.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 12:40:56.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
20260208402l5-07. FL: Fl: 8/11.

Ademais, a recuperanda acompanha os processos de origem e possui ciência dos atos processuais neles praticados, inclusive das determinações de transferência dos valores, não se sustentando a alegação de surpresa quanto à satisfação das obrigações.

A recuperação judicial não constitui mecanismo de suspensão indiscriminada do pagamento de toda e qualquer obrigação da sociedade empresária. Os créditos reconhecidamente extraconcursais não se submetem às condições, deságios ou prazos previstos no plano para os créditos sujeitos ao concurso.

Ao contrário, incumbe à própria empresa em recuperação promover a regularização de seus créditos extraconcursais, adotando nos respectivos processos as providências necessárias ao cumprimento das obrigações que permanecem exigíveis.

No caso, não houve demonstração de que a recuperanda tenha promovido, nos processos pertinentes, a regularização desses débitos ou adotado providência eficaz para o respectivo pagamento.

Não é juridicamente admissível que a empresa deixe de adimplir obrigação extraconcursal no processo próprio e, quando determinada a satisfação do crédito, invoque o regime recuperacional como obstáculo ao pagamento.

Também não se identifica violação ao art. 10 do CPC. A decisão não introduziu fundamento jurídico novo ou imprevisível, mas apenas deu consequência processual à natureza extraconcursal dos créditos e às determinações oriundas dos respectivos Juízos de origem.

Do "item 14" da decisão embargada.

Naquele ponto, diante de solicitação formulada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Aracaju, esta unidade jurisdicional não determinou ao outro Juízo a prática de qualquer ato constritivo ou de transferência, tampouco decidiu sobre a origem, disponibilidade ou titularidade dos valores existentes naquele processo.

A decisão limitou-se a informar o procedimento operacional para eventual transferência, esclarecendo que os valores depositados no Banese e vinculados ao processo de origem poderiam ser transferidos para conta judicial vinculada a esta Recuperação Judicial nº 201811402543.

A providência possui caráter meramente informativo e de cooperação jurisdicional.

Com efeito, não compete a este Juízo delimitar ou determinar a providência que deverá ser adotada por outro órgão jurisdicional em processo submetido à sua competência. Cabe ao Juízo de origem, diante das circunstâncias daquele processo e das manifestações das partes que nele atuam, deliberar sobre a conveniência, cabimento e efetiva realização de eventual transferência.

A decisão embargada, portanto, não substituiu a atividade jurisdicional do Juízo solicitante, nem houve transferência compulsória dos valores, razão pela qual não há falar em violação ao contraditório ou em decisão surpresa.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas para **negar provimento**.

9. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 06/08/2026-08:25:46h).

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 12:40:56.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020840215-07. FL: Fl: 9/11.

Oficie-se ao Juizo da 15ª Vara Cível de Aracaju informando que a Spe Condomínio Vila Verde Ltda não se encontra no polo ativo desta recuperação judicial.

10. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 12/08/2026-12:42:06h).

Considerando tratar-se de crédito extraconcursal, **expeça-se** alvará no valor de **R$ 37.874,12**, para fins de depósito vinculado ao Processo nº 202510200635, em trâmite perante a **1ª Vara Cível de Aracaju**.

11. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 21/08 /2026-08:57:02h).

Trata-se de comunicação oriunda da **12ª Vara Cível de Aracaju**, referente ao Processo nº 202211200108, no qual figura como executada **Ednalva Mesquita**, informando a determinação de penhora no rosto dos autos sobre eventual crédito de sua titularidade, até o limite de R$ 174.677,73.

Diante da ordem do Juízo da 12ª Vara Cível de Aracaju, mostra-se cabível a anotação da constrição sobre eventual crédito devido à credora Ednalva Mesquita, sem alteração das condições, prazos e demais disposições estabelecidas no plano de recuperação judicial para satisfação do crédito.

Assim,**determino:**

a-) proceda-se à **penhora no rosto destes autos**sobre o crédito que a credora **Ednalva Mesquita**tenha a receber, até o limite de R$ 174.677,73,promovendo-se a Secretaria às anotações necessárias;

b-) intime-se a empresa em recuperação judicialpara que, quando exigível o pagamento e observadas as condições previstas no plano de recuperação judicial, eventuais valores que seriam pagos diretamente à credora **Ednalva Mesquita** sejam depositados judicialmente no Processo nº 202211200108, em trâmite na 12ª Vara Cível de Aracaju, até o limite da constrição ora determinada;

c-) comunique-se à 12ª Vara Cível de Aracaju acerca do cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos.

12. DO PEDIDO FORMULADO POR MAIA DE BRITTO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS (juntada de 09/09/2026).

Intime-se aempresa em recuperação para manifestaçãoe, em seguida, o Administrador J udicial. Prazo de 15 dias.

13. DO PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 10/09/2026).

A empresa em recuperaçãorequereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores existentes em contas judiciais vinculadas ao presente feito, sustentando a necessidade de utilização dos recursos para o adimplemento de compromissos assumidos, especialmente obrigações fiscais e pagamentos ordinários decorrentes do cumprimento do plano de recuperação judicial.

É o breve relato. Passo a decidir.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 12:40:56.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020840215-07. FL: Fl: 10/11.

O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a perda da personalidade jurídica da sociedade empresária, tampouco retira sua autonomia patrimonial e negocial. A recuperanda permanece responsável pela condução de suas atividades empresariais e pelo cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse contexto, os recursos pertencentes à recuperanda e depositados em contas judiciais vinculadas ao feito devem, inexistindo impedimento específico, permanecem disponíveis para o atendimento das obrigações inerentes à atividade empresarial e, especialmente, para o cumprimento do plano de recuperação e dos compromissos assumidos perante os credores.

A providência encontra consonância no princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a recuperação judicial visa permitir a superação da situação de crise econômico-financeira, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores.

A própria recuperanda informa que os valores serão destinados ao adimplemento de compromissos, inclusive fiscais e obrigações ordinárias decorrentes do plano.

Não se verifica, nos elementos apresentados, qualquer óbice à liberação pretendida.

Ante o exposto, **defiroo pedido** formulado e autorizoo levantamento dos valores disponíveis nas contas judiciais vinculadas ao presente processo, porém após a expedição dos outros alvarás determinados nesta decisão (item 10 e item abaixo).

Assim,**uma vez cumpridas** as determinações de expedição de alvará contidas em outros itens desta decisão, **expeça-se alvará** em favor da empresa em recuperação para fins de levantamento do saldo total remanescente vinculado a estes autos, observadas, pela Secretaria, as cautelas de praxe.

Fica, desde já, autorizada a expedição do alvará mediante crédito em conta bancária de titularidade da empresa em recuperação, cujos dados deverão ser informados nos autos.

14. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DEMACEIÓ/AL (juntada de 11/09 /2026-10:10:17h).

Trata-se de ofício oriundo do Juízo da 15ªVara Cível deMaceió, referente à Execução Fiscal nº 8002566-77.2022.8.02.0001, solicitando a indicação de bens pertencentes à executada Norcon Sociedade Nordestina de Construções S/A, empresa em recuperação judicial, passíveis de penhora.

Nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, que deverão prosseguir perante o respectivo Juízo, inclusive quanto à adoção de medidas de constrição patrimonial.

A competência do Juízo da Recuperação Judicial, nesse contexto, restringe-se à possibilidade de determinar, mediante cooperação jurisdicional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial, observada a preservação do resultado útil da execução.

Eventual constrição que venha a recair sobre bem de capital essencial à atividade empresarial poderá ser posteriormente submetida à apreciação deste Juízo Recuperacional, para análise da necessidade de sua substituição, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, **oficie-se** ao Juízo da 15ªVara Cível deMaceió comunicando que a execução fiscal deverá prosseguir regularmente, inclusive com a realização de penhora e demais atos

constritivos, cabendo a este Juízo da Recuperação Judicial, se e quando for o caso, promover a substituição das constrições que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

15. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 14/09/2026-15:51:01h).

Oficie-se ao Juízo da **5ª Vara Cível de Aracaju** informando que os valores podem ser transferidos através do sistema de integração bancária mediante depósito bancário vinculado ao processo de recuperação judicial.

16. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU (juntada de 16/09/2026-10:13:06h).

Considerando tratar-se de crédito extraconcursal, **expeça-se alvará** no valor de **R$ 16.756,85**, para fins de depósito vinculado ao Processo nº 202410400363, em trâmite na **4ª Vara Cível de Aracaju**.

17. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DEMACEIÓ/AL (juntada de 23/09/2026).

Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível deMaceió/ALinformando que o plano de recuperação judicial foi homologado em 25/04/2024, encontrando-se o feito atualmente na fase de supervisão judicial.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 30/09/2026, às 12:40:56**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026020840215-07.**